



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001125/2006-10
Recurso nº 508.608 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.482 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria EXCLUSAO DO SIMPLES
Recorrente LUCIANE VIVIANE PATRICIO SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

No caso de a receita omitida somada à receita já computada no período, ou já declarada, ultrapassar o limite para enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica será excluída do sistema a partir de janeiro do ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


FRANCISCO DE SALE RIBEIRO DE QUEIROZ

Presidente.


2 / 2
JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator.

31 AGO 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva (Relator), Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

LUCIANE VIVIANE PATRICIO SANCHES recorre a este colegiado (fls. 122/130), contra decisão da 2ª Turma da DRJ/STM, consubstanciada no acórdão nº 18-10.769 (fls. 109/118), que indeferiu sua solicitação de permanência no SIMPLES.

Em procedimento fiscal levado a termo, foi constatado que a Recorrente, no ano-calendário de 2004, auferiu receita superior a R\$ 1.200.000,00, o que a impedia de optar pelo SIMPLES no ano de 2005, na condição de empresa de pequeno porte, conforme art. 192, II, do RIR/99 (fls. 01/03).

Em virtude da Recorrente não ter comunicado a Secretaria da Receita Federal a respeito da ultrapassagem do limite estipulado na legislação tributária, a fiscalização procedeu sua exclusão de ofício, conforme art. 195, I do RIR/99, cujos efeitos surtiram a partir de 01/01/2005, o qual foi referendado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 23, de 20 de agosto de 2008 (fls. 92).

No dia 1º de setembro de 2008, a Recorrente foi cientificada da sua exclusão do Simples (fls. 94), encaminhando em 25/09/2008, Manifestação de Inconformidade Fiscal (fls. 95/102), com os seguintes fundamentos:

- a) a RFB não proporcionou a ampla defesa e o contraditório a Recorrente, impedindo-a de impugnar a referida exclusão;
- b) a RFB não poderia ter atribuído os efeitos da exclusão da Recorrente do SIMPLES à partir de 1º de janeiro de 2005, pois o art. 15, II, da Lei 9.317/96, estipula que os efeitos só poderão surtir a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício;
- c) como a exclusão se deu a partir do Ato Declaratório 23, de 20/08/2008, seus efeitos só poderiam operar em setembro de 2008, e não em janeiro de 2005, como quer a RFB, conforme a solução dada a Consulta 75, de 24/03/2005, publicada no DOU Seção 1, de 10/05/2005, da Superintendência Regional da Receita Federal, da 7ª Região Fiscal e entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, exarado no acórdão 202-13229;
- d) caso tenha ocorrido a aventada hipótese de exclusão, esta deve invariavelmente ser reconhecida com efeitos futuros, ou seja, após o mês seguinte ao da notificação fiscal, jamais desde a data retrocitada (01/01/2005), pois pensar diferente afrontaria os princípios esculpido no art 5º, XL, 170 IX, além de dispensar o tratamento jurídico diferenciado, estabelecido no art. 179, todos da Constituição Federal;
- e) a interpretação aqui defendida foi, inclusive, reconhecida pelo judiciário, conforme decisões prolatadas pela 4ª Turma do TRF1 na AC 38000398994 e pela 7ª Turma no MAS 38000124751;
- f) nas Perguntas e Respostas de 2007 da Receita Federal do Brasil, na Questão 086 e 087, foi reconhecido que surtiriam os efeitos da exclusão

só a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente;

- g) em 2006, a empresa tentou sua reinclusão no SIMPLES, efetuando sua opção por não existir fatos impeditivos a sua permanência no regime tributário em questão, no qual o próprio cadastro da RFB informou a ocorrência de “empresa já consta como optante pelo SIMPLES DA BASE CNPJ – com data de opção desde 05/10/1998;
- h) como após 2005 a Recorrente preenchia os requisitos exigidos pela legislação de regência para sua manutenção no SIMPLES, na há que se falar em exclusão, carecendo, dessa forma, de eficácia o ADE 23 em comento;
- i) ao final, pede a revogação do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES, por considerar inconsistente, conforme legislação citada e, caso seja mantida, que seus efeitos surtam a partir o mês subsequente da ciência da exclusão, além do reconhecimento de sua permanência no regime tributário em questão.

A 2ª Turma da DRJ/STM, ao apreciar o mérito, indeferiu a solicitação, conforme se extrai da ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

No caso de a receita omitida somada à receita já computada no período, ou já declarada, ultrapassar o limite para enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte, a

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(...)

Ou seja, ocorrendo excesso de receita bruta em relação ao limite estabelecido, deve a contribuinte comunicar tal fato à Secretaria da Receita Federal mediante solicitação da alteração cadastral, solicitando sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conforme determinado na alínea “a” do inciso II do artigo 13 e seu parágrafo 1º, todos da Lei nº 9.317, de 1996.

Ao tomar as providências necessárias (solicitação de exclusão do Simples) a contribuinte ficou sujeita à exclusão de ofício do regime, nos termos da legislação mencionada, fato esse levado a efeito pela autoridade fiscal.

Nessas condições, conclui-se que o procedimento fiscal não merece qualquer reparo, devendo ser mantida a exclusão do Simples em decorrência da lavratura do auto de infração que apurou o excesso de receita bruta frente ao limite estabelecido para a permanência no regime de recolhimento.

Com relação ao pedido de reinclusão no Simples, referida matéria não é de competência deste Tribunal Administrativo, devendo o pleito ser encaminhado à autoridade fiscal competente, no caso, o Delegado do Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2011

José Ricardo da Silva

